



Ministério da Educação  
Universidade Federal de Alfenas  
Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700 - Bairro centro, Alfenas/MG - CEP 37130-001  
Telefone: (35)3701-9015 - <http://www.unifal-mg.edu.br>

**ATA DA 301ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO (CONSUNI) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS (UNIFAL-MG).**

Aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às catorze horas, sob a presidência da professora Sandra Maria Oliveira Morais Veiga, presidente da Comissão Portaria 1763/2021 – UNIFAL-MG, reuniram-se em sessão extraordinária e por videoconferência os seguintes conselheiros: representantes docentes: Célio Wisniewski, Daniel Augusto de Faria Almeida, Daniel Juliano Pamplona da Silva, Eduardo de Figueiredo Peloso, Eduardo Tonon de Almeida, Evandro Monteiro, Evelise Aline Soares, Fábio de Souza Terra, Gislene Araujo Pereira, Gislene Regina Fernandes, Edvaldo José Rodrigues Cardoso, Iraí Santos Júnior, Jaqueline Costa Martins, Luciano Sindra Virtuoso, Marcos de Carvalho, Manoel Vitor de Souza Veloso, Maria Angelica Maia Gaiotto, Maria Rita Rodrigues, Marlus Pinheiro Rolemberg, Marta Gouveia de Oliveira Rovai, Paula da Costa Souza, Paulo Henrique de Souza, Paulo Roberto Rodrigues de Souza, Rafael de Oliveira Tiezzi, Renata Piacentini Rodriguez, Rogério Grassetto Teixeira da Cunha, Roseli Soncini, Silvia Graciela Ruginsk Leitão, Sueli de Carvalho Vilela, Suzane Cristina Pigossi, Valdemar Antônio Paffaro Júnior, Wesley Silva; representantes TAEs: Augusto Carlos Marchetti, Daniela de Cássia Pereira, Daniel Barbosa Bruno, Eduardo José Vieira, Ivanei Salgado, Marco Aurélio Sanches, Paula Mari Sato, Robson Vitor Freitas Reis, Wallace Figueiredo Gonçalves; e representantes discentes: Eduardo Fernandes Tardiole, Eric Mateus Rodrigues Temponi, Guilherme Abraão Silva, Jhonatan Alves dos Santos, José Luiz Alves Neto, Lucas da Silva Borges, Marina Paolillo Barboza. Constatada a existência de quórum correspondente a dois terços dos Conselheiros, a Presidente iniciou a sessão com o expediente: a) aprovação da reunião extraordinária com a seguinte justificativa apresentada na Convocação desta reunião: “Solicitação da Comissão Portaria 1763/2021 que, no Despacho Administrativo 9 (0652973), do Processo nº 23087.018714/2021-08, informou que não houve recursos contra os atos da sessão extraordinária do CONSUNI, realizada em 14/12/2021, para fins da elaboração da lista tríplice para a escolha do(a) docente que exercerá o cargo de Reitor ou Reitora da UNIFAL-MG, porém foram apresentados dois pedidos de impugnação contra fatos relativos à divulgação dos Planos de Gestão para serem analisados pelo Consuni”. A pedido do conselheiro Eduardo Tonon de Almeida aprovou-se que todas as votações desta reunião serão nominais. Em votação, aprovou-se a realização da 301ª reunião extraordinária do Consuni com quarenta votos a favor, três votos contrários e quatro abstenções. Ordem do dia: a) Processo nº 23087.020855/2021-82 - impugnação de candidaturas - Edital 1/2021/Comissão Portaria UNIFAL-MG 1763/2021, aberto pelo candidato Alexandre Giusti Paiva e b) Processo nº 23087.020915/2021-67 - pedido de Impugnação, aberto pela candidata Rosângela Rodrigues Borges. A presidente solicitou a autorização de fala para todos os membros da Comissão Portaria 1763/2021 – UNIFAL-MG. Colocada em deliberação, a autorização de fala foi aprovada com quarenta e quatro votos a favor, um voto contra e três abstenções. O professor José Roberto Porto de Andrade Junior, membro da Comissão Portaria 1763/2021 – UNIFAL-MG, fez a seguinte proposta: em um primeiro bloco, os impugnantes e impugnados teriam dez minutos de fala para suas manifestações e, na sequência, a Comissão teria três minutos de fala para manifestar-se sobre a admissibilidade dos processos. Em seguida, abriu-se para discussão e votação. A presidente da sessão informou que, na proposta apresentada pela Comissão, não haveria réplicas ou tréplicas dos impugnantes e impugnados. Foi apresentada a proposta de que o tempo de fala fosse de três minutos, conforme as normas regimentais do Consuni. O professor José Roberto Porto de Andrade Junior encaminhou para deliberação: três minutos prorrogáveis por mais três ou dez minutos. Foi o seguinte o resultado da votação: três minutos prorrogáveis por mais três minutos, com trinta e sete votos; dez minutos com sete votos e uma abstenção. Foi aprovada também a autorização de fala dos impugnantes e impugnados. Houve questionamento se os dois processos seriam julgados em conjunto e o professor José Roberto Porto de

Andrade Junior propôs que fossem deliberados concomitantemente, mas ressaltou que a decisão era do Consuni. Houve pedido de que o julgamento dos processos ocorresse de forma separada. Em votação, o Consuni aprovou que os processos seriam votados separadamente, com vinte e seis votos favoráveis a esta proposta, dezesseis votos contrários e duas abstenções. Iniciadas as exposições, o candidato e impugnante Alexandre Giusti Paiva afirmou que o pedido de impugnação feito no dia 14 não tinha relação com os prazos, como foi colocado pela Comissão naquele dia e nem com os temas relativos à divulgação dos planos de gestão, conforme colocado no e-mail de convocação desta reunião. Destacou que seu recurso era contra a constituição de chapa quando as candidaturas deveriam ser uninominais e que o objetivo do recurso não era tumultuar o processo. Acrescentou que o entendimento de que houve candidatura por chapas deveu-se à apresentação de planos de gestão idênticos entre os três candidatos – Alessandro, Sandro, Romeu –, quando da consulta à comunidade e posteriormente a esta etapa, inclusive, durante à apresentação desses planos ao Consuni. Também afirmou que o plano de gestão havia sido apresentado pelo candidato Sandro Amadeu Cerveira durante a consulta à comunidade e que, agora, apareceram mais dois candidatos vinculados a esse mesmo plano e que, na reunião de apresentação dos planos de gestão ao Consuni, ficou evidente que era o mesmo plano, com os candidatos, inclusive, afirmando isso. Questionou o fato de a Comissão afirmar que os planos não são idênticos porque a biografia dos candidatos é diferente. Questionou também a defesa dos candidatos que afirmavam que, se não está escrito que os planos não podem ser iguais, então não se descumpriu nenhuma regra do edital. Justificou o motivo da apresentação do recurso fora do prazo previsto no edital, dizendo que esperou as falas dos candidatos para que eles assumissem que os planos eram idênticos. Encerrou afirmando que seu questionamento se poderia ou não haver planos de gestão idênticos não fora respondido. Com a palavra, a candidata e impugnante Rosângela Rodrigues Borges iniciou sua manifestação, afirmando que, em 2016, o Consuni já a havia impedido de falar para expor uma sugestão acerca do andamento de concursos e processos seletivos, com o argumento de intempestividade, pois o Consuni não tinha tempo de retomar o que já havia sido discutido. Acrescentou que o Consuni desconsiderou uma proposta que geraria uma redução de gastos na ordem de noventa mil reais anuais, à época. Afirmou ainda que “questão de ordem” pode ser instrumento legal para práticas de silenciamento na UNIFAL-MG. Afirmou que se candidatou à lista tríplice com o objetivo de tentar dar um ar de “legalidade” (sinal de aspas) ao processo, pois, por ser mulher, de esquerda, feminista, Bolsonaro nunca a nomearia, e que a atual administração perdeu seu voto e apoio quando ela soube que haveria uma tentativa de ludibriar Bolsonaro, forjando a lista tríplice para garantir a vontade da comunidade. Acrescentou que discorda de Bolsonaro quando ele não nomeia o primeiro da lista, mas isso não significa seguir caminhos outros. Apresentou as motivações pessoais e profissionais para ter se candidatado à lista e, por fim, defendeu que os pedidos de impugnação de três candidaturas se pautaram na existência de atos administrativos eivados de vícios, fatos novos supervenientes e, portanto, passíveis de anulação e que, como servidora pública, possui legitimidade para questioná-los aqui e em outras instâncias. Justificou ainda que os recursos se justificavam na medida em que não foi respeitado o edital e que, insistir no discurso de que se não estava proibido era permitido, seria trazer princípios do privado para o público. Questionou ainda o fato de a Comissão ter recomendado o indeferimento dos pedidos de impugnação, ainda que o Consuni supostamente é ou deveria ser instância recursiva e não, ao que parece, uma extensão da Comissão. Por fim, questionou o fato de a Comissão não ter respondido com “sim” ou “não” às perguntas levantadas em seu recurso e disse que, se o jurídico não consegue responder, seria interessante pedir a um doutor em semântica ou em léxico um parecer explicando o significado do seu eu e do seu respectivo período de divulgação. Encerrado o tempo para sua exposição, o professor José Roberto comunicou à impugnante que sua fala estava encerrada. Com a palavra, o candidato e impugnado, Sandro Amadeu Cerveira, iniciou sua manifestação retomando a questão central subjacente ao pedido de impugnação das candidaturas, afirmando que houve tentativa retórica de fazer parecer que existia uma vinculação entre a consulta feita à comunidade e a votação da lista tríplice no Consuni e, na sequência citou o parecer Conjur do MEC, que assevera que a vinculação da consulta à comunidade à formação da lista tríplice tornaria o processo ilegal. Quanto à afirmação de que haveria chapa simulada, destacou que os candidatos acusados de o fazer compartilham ideias, projetos e o trabalho de construção da universidade e que falar que os planos são iguais ou que houve divulgação antecipada não usurpa a competência do Conselho Universitário. Afirmou que as ações dos três candidatos foram feitas de boa fé e, como tais, foram avaliadas pelo Consuni ao homologar as candidaturas, nas quais já estavam apresentados os planos de gestão e que, aqueles que consideraram

inadequado votar em um candidato com o mesmo plano tiveram a oportunidade de fazê-lo e que há tentativas de criminalizar o processo democrático e impor candidaturas rejeitadas pela comunidade e pelo Conselho Universitário. Com a palavra, o candidato e impugnado, Alessandro Antonio Costa Pereira, iniciou sua fala afirmando que sua defesa seria pautada no documento já apresentado no processo e que a apresentação de seu plano de gestão foi feita de acordo com as normas do artigo 6º, da Resolução Consuni 22/2021, na qual não há impedimento de que os planos sejam idênticos. Acrescentou que a legalidade e a legitimidade de tal ato foram confirmadas com a homologação de sua candidatura pelo Consuni, que entendeu que os candidatos podem compartilhar ideias, objetivos, planos e propostas. Afirmou que a apresentação do plano de gestão quando da consulta à comunidade não pode ser entendida como campanha antecipada para a lista tríplice, pois os processos não são vinculantes. Destacou que sua inscrição ao processo de formação da lista tríplice foi uninominal e que não houve chapa simulada, bem como não há impedimento de uma candidatura ser entendida como alinhada a outras. Finalizou, afirmando que não houve ilegalidade ou ato de má-fé e que os recursos careciam de fundamentos jurídicos e pediu ao Consuni que os considerassem improcedentes. Por fim, o candidato e impugnado, Romeu Adriano da Silva iniciou sua manifestação ressaltando que não houve formação de chapa ou mesmo chapa simulada entre sua inscrição e os candidatos Sandro e Alessandro e que não havia impedimento de que os candidatos apresentassem planos de gestão com igualdade, com similitude. Acrescentou que foram observadas as disposições da Resolução 22 do Consuni, não podendo se confundir o momento de votação da lista tríplice no Consuni com a consulta à comunidade. Destacou que as candidaturas foram homologadas pelo Conselho Universitário e que, no prazo para recursos, não houve manifestação de nenhum candidato e que o Consuni já havia rejeitado os pedidos dos impugnantes para suspensão da reunião de votação da lista tríplice. Solicitou ao Consuni o indeferimento dos recursos e manifestou seu reconhecimento público aos trabalhos da Comissão 1763 e aos procedimentos independentes do Conselho Universitário. Após as manifestações dos impugnantes e impugnados, abriu-se para discussão. O professor José Roberto Porto de Andrade Junior observou que não haveria mais a participação dos candidatos e comentou que a Comissão entendeu que não houve intempestividade dos processos e, portanto, fez-se o encaminhamento destes ao Conselho Universitário, pois não havia prazo recursal para questionamentos de atos relativos à divulgação das candidaturas. Abriam-se as discussões do Processo nº 23087.020855/2021-82. Iniciadas as deliberações, a Comissão propôs o seguinte encaminhamento: entende o Consuni que, em relação ao processo nº 23087.020855/2021-82, é caso de manutenção da decisão da Comissão 1763/2021, que conheceu a impugnação e que é caso de análise de mérito? Explicou que, caso o Consuni entendesse que sim, haveria análise de mérito, se não, não haveria a análise de mérito e o debate se encerraria com a preliminar de intempestividade. Após discussões, o resultado da votação foi: quarenta e um votos a favor de analisar o mérito, cinco votos para não analisar o mérito e duas abstenções, sendo uma da conselheira Daniela de Cássia Pereira, que pediu para registrar seu voto em ata. Na sequência, foram abertas as discussões em relação ao deferimento ou indeferimento da impugnação. Houve manifestação no sentido de que a lei não pede plano de gestão, ela exige apenas que o candidato seja doutor. O Consuni decidiu por solicitar o plano e que se os planos são iguais ou não, não faria diferença, já que se trata de exigência interna que não fere o regramento geral. Com relação à formação de chapa, foi argumentado que o fato de se apresentarem três candidatos da mesma gestão para compor a lista não pode ser entendido como chapa. Colocado em votação o deferimento ou não do recurso, o resultado foi o seguinte: trinta e oito votos pelo indeferimento da impugnação, um voto a favor da impugnação e quatro abstenções, sendo uma da conselheira Daniela de Cássia Pereira. Na sequência, a Comissão colocou em discussão a fundamentação do indeferimento do recurso, conforme Parecer 1/2021 da Comissão 1763/2021, já apresentado no processo. Foi deliberado pela inserção na Ata da síntese do Parecer da Comissão que se encontra no documento SEI 0652728 do Processo. O professor José Roberto Porto de Andrade Junior fez a seguinte exposição para constar em ata: "A comissão entende, em primeiro lugar, que é caso de recebimento das impugnações. Análise do mérito: são três as alegações: campanha antecipada, chapa simulada e violação das regras sobre plano de gestão. Em relação à alegação de campanha antecipada, a Comissão entende que é caso de indeferimento porque os dois processos, o processo de consulta à comunidade e o processo de formação da lista tríplice, são desvinculados. Isso é o que prevê a Lei 9192/1995 e o Decreto 1916/1996, isso é o que entende o MEC, isso é o que entende o Consuni, que colocou isso na Resolução 22/2021, artigo 5º, § 2º, ao prever quem poderá se inscrever, independentemente da participação ou não em qualquer processo de consulta à comunidade universitária. Sendo desvinculados

os processos, atos, prazos e ações de um deles não tem implicação jurídica no outro processo. Haveria vinculação se o resultado ou a participação de um tivesse condicionado o resultado ou a participação de outro; não é o caso. Há autonomia, independência entre os dois processos. A Portaria 1834/2021, o Edital da Comissão data de 23/11/2021, então, em 23/11/2021, é que foi dado conhecimento à comunidade das regras eleitorais; atos anteriores a essa data não podem ser combatidos com base numa regra posteriormente concebida. Não há impacto jurídico de atos anteriores nesse processo. Em relação à segunda alegação, chapa simulada, entende a Comissão que também é caso de indeferimento. Quando há chapa? Quando o voto em uma pessoa está condicionado ao voto na outra. Em chapas para presidência da República, votamos em um presidente e um vice, em chapa para governador do Estado, votamos em governador e um vice. No caso do processo de formação de lista tríplice, as candidaturas foram uninominais, os votos dos conselheiros e conselheiras também foram uninominais. Elogios recíprocos, cooperação não são formação de chapa. Chapa há quando o voto em um está condicionado ao voto em outro. Por fim, a terceira alegação, violação das regras sobre planos de gestão, entende a Comissão, que, em relação a esse tema, houve preclusão porque o prazo para recurso foi encerrado em 3/12/2021. Entende a Comissão que, no mérito, ele é improcedente. A Constituição prevê que as Universidades têm autonomia didático-pedagógica, têm autonomia administrativa; a Lei 9.192/1995 prevê que as listas tríplices serão organizadas pelo respectivo colegiado máximo. No caso da UNIFAL-MG, esse colegiado é o Consuni. O Consuni criou a exigência dos planos de gestão por meio da Resolução 22/2021 e cabe ao Consuni avaliar os planos de gestão propostos e isso já foi feito por meio da Resolução 74/2021. Quando o Consuni regrou o tema, ele estabeleceu como regra a liberdade, ele não previu critérios necessários, não previu estrutura básica, não previu número de páginas, não previu formatação e não previu proibições de que ideias, propostas de um plano estivessem impedidas de estarem em outro plano. Entende a Comissão que os planos não são idênticos, as informações biográficas divergem e correspondem à natureza uninominal das candidaturas. Os documentos também são formalmente autônomos; são trazidos ao conhecimento da Comissão e do Consuni por meio de processos administrativos distintos. Há, de fato, identidade de propostas, mas isso se deve à origem dos planos ser de uma mesma comunidade, de um mesmo grupo, pessoas que compartilham uma visão de universidade, compartilham propostas. A política é um esforço coletivo, não é um esforço individual, não havia impedimento para esse tipo de ação. O Consuni já decidiu o mérito administrativo da questão por meio da resolução 74/2021." Colocada em votação a fundamentação da Comissão, o resultado foi: quarenta votos foram a favor de adotar a fundamentação da Comissão 1763/2021, nenhum voto contra e cinco abstenções, sendo uma delas da conselheira Daniela de Cássia Pereira. Abertas as discussões em relação ao Processo nº 23087.020915/2021-67, a Comissão sugeriu o mesmo formato de votação adotado para o processo anterior. Houve um questionamento acerca da ausência de parecer da Comissão no processo, o que foi justificado pelo fato de tal processo ter sido encaminhado diretamente ao Consuni, não passando pela Comissão, que o recebeu por despacho da Secretaria Geral. Colocado em votação se o Consuni analisaria o mérito do recurso, o resultado foi o seguinte: trinta e sete votos a favor de análise de mérito, cinco votos contrários e três abstenções, sendo uma delas da conselheira Daniela de Cássia Pereira. Quanto ao deferimento do pedido de impugnação constante no processo, em votação, o Consuni decidiu o seguinte: trinta e sete votos pelo indeferimento, um voto pelo deferimento e seis abstenções, sendo uma delas da conselheira Daniela de Cássia Pereira. Quanto à fundamentação, a Comissão não teve tempo hábil para manifestação no Processo. O professor José Roberto Porto de Andrade Junior ressaltou que os argumentos são similares aos do Processo anterior e a documentação embasando a alegação de indeferimento são as defesas apresentadas pelo impugnados. Nesse sentido, foi discutido se o Consuni gostaria que Comissão elaborasse um parecer nos moldes do processo anterior. Com a palavra franqueada, O Auditor-Chefe, Daniel Silva de Oliveira, manifestou que o Conselho poderia usar a mesma fundamentação do processo 23087.020855/2021-82 neste Processo nº 23087.020915/2021-67 para justificar o indeferimento. Nesse sentido, foram propostos os seguintes encaminhamentos para votação: 1) admitir o mesmo parecer já aprovado no processo anterior e 2) o pleno elaborar parecer específico. Em votação, decidiu-se por admitir o mesmo parecer da Comissão apresentado no Processo 23087.020855/2021-82, com trinta e quatro votos; nenhum voto na proposta 2 e oito abstenções, sendo uma delas da conselheira Daniela de Cássia Pereira. Às dezesseis horas e quarenta minutos, a Presidente da mesa encerrou a reunião. Nada mais a registrar, eu, Carla Leila Oliveira Campos, Secretária-Geral, lavrei a presente ata, que assino juntamente com a Presidente da Comissão Portaria 1763/2021 UNIFAL-MG.

Sandra Maria Oliveira Morais Veiga (Presidente da Comissão Portaria 1763/2021 UNIFAL-MG)

Carla Leila Oliveira Campos (Secretária-Geral)



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Oliveira Morais Veiga, Professor do Magistério Superior**, em 15/02/2022, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carla Leila Oliveira Campos, Secretária Geral**, em 15/02/2022, às 22:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0677867** e o código CRC **FDDB5234**.